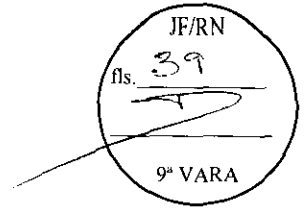




PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAICÓ  
9ª VARA FEDERAL



**PROCESSO N° 0000234-34.2011.4.05.8402**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORA: Drª. CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS**  
**RÉU: BANCO DO BRASIL**

**DECISÃO**

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor do BANCO DO BRASIL, buscando, *in limine litis*, édito jurisdicional com o escopo de que seja autorizado ao *Parquet* o acesso a dados e documentos relativos a movimentações de contas mantidas pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, sob pena de aplicação de multa, por cada requisição.

Aduz, em apertada síntese, que a parte demandada desatende as suas requisições, por reputar que as informações bancárias estariam protegidas pelo sigilo de que trata o artigo 1º, §4º, da Lei Complementar nº 105/2011, a despeito de serem geridas por órgãos públicos.

Ao invocar o princípio da publicidade, o Órgão Ministerial enfatiza que a inviolabilidade como garantia de proteção possui incidência no âmbito privado, não se irradiando para atuação do Poder Público.

Intimado para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, o réu asseverou às fls. 19/25 que inexistente questionamento no que concerne à legitimidade do Ministério Público em vindicar as referidas informações bancárias, opondo-se, todavia, ao procedimento eleito pelo *Parquet* para sua obtenção, por entender imprescindível a existência de provimento judicial permissivo.

Às fls.33/38, ofertou o réu contestação, asseverando que o sigilo das contas bancárias deve ser respeitado e a inviolabilidade devida a informações financeiras dos seus titulares, sejam privados ou públicos, deve ser privativamente chancelada pelo Poder Judiciário, por meio de procedimento próprio.

**Eis o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir.**

Com o advento da Lei n.º 8.952/94, alterando o texto do art. 273, do Código de Processo Civil, generalizou-se em nosso ordenamento jurídico-processual pátrio, em homenagem ao espírito hodierno da efetividade do processo, a figura da antecipação da tutela que constituía uma técnica já adotada em procedimentos especiais, tais como nos ritos concernentes à ação civil pública, à ação de alimentos e às ações possessórias.

Com efeito, a Lei n.º 7.347/85, que trata da ação civil pública, em seu artigo 12, a despeito de sua redação lacônica, já admitia a concessão de tutela provisória satisfativa, antes da reforma do CPC de 1994.

Trata-se, portanto, de um instrumento que possui o condão de conciliar o tempo e a certeza do direito invocado, já que representa, em última análise, na expressão lapidar de LUIZ GUILHERME MARINONI, técnica de distribuição do ônus do tempo do processo<sup>1</sup>, desde que demonstrados os requisitos da verossimilhança da alegação, calcada na prova inequívoca, e da existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No tocante ao juízo de verossimilhança, apoiada na prova ostentada, vale acentuar que, à luz do magistério de TEORI ALBINO ZAVASCKI, “o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta – que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução – mas uma prova robusta, que, embora no âmbito da cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade.”<sup>2</sup> Por outro lado, para se outorgar a tutela de urgência almejada, a presença do perigo de

<sup>1</sup> *A antecipação da tutela*, 4. ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 21.

<sup>2</sup> *Antecipação da tutela*, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 76.

40

dano se consubstancia, segundo o prestigiado professor, na iminência de “risco concreto (e não o hipotético ou eventual atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).”<sup>3</sup>.

Quanto à hipótese trazida a lume, tem-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, erigiu como garantia individual inviolável o direito à privacidade com o escopo de extirpar a ação invasiva estatal à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos indivíduos, assegurando indenização pelo dano moral e material decorrente de sua ofensa.

Dessa maneira, a interpretação do direito à preservação da intimidade demonstra-se alargada, ampla, notando-se sua extensão aos dispositivos que se seguem no texto constitucional, sobretudo no inciso XII, o qual prevê a consagrada inviolabilidade de dados e comunicações, incluindo as informações fiscais e bancárias.

Cumprido asseverar, entretanto, que o manto de proteção que resguarda a privacidade dos indivíduos não possui caráter absoluto, podendo ser afastado em hipóteses de abuso deste direito, mediante autorização judicial, tal como se encontra disposto na Lei Complementar nº 105/2011.

*In casu*, o *Parquet*, no afã de antecipar a tutela vindicada, invocando o princípio da publicidade, aduz que a inviolabilidade constitucional dispensada às informações bancárias não se estende às contas mantidas em instituições financeiras para movimentação de recursos públicos, geridas por órgãos da Administração Pública. Assim, reputa como devido o acesso irrestrito aos dados decorrentes dessas operações, independentemente de provimento jurisdicional, no ofício de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da CRFB/88.

Com efeito, o postulado da publicidade administrativa, consagrado no artigo 37 da Constituição da República, regente da atividade do Poder Público, garante transparência e divulgação da atuação administrativa como forma de propiciar o controle dos seus agentes, aquilatando-se a legalidade dos seus atos.

---

<sup>3</sup> *ob. cit.*, p. 77.

AWB

40V  
A

É importante ressaltar que, na condição de atuação administrativa, a movimentação de recursos públicos não se furta à incidência do mencionado postulado constitucional, devendo ser dada ampla divulgação a respeito da aplicação dos valores decorrentes do erário. Com efeito, em se tratando de Poder Público, o cânone norteador é o da publicidade, sendo exceção o sigilo, ao inverso do se dá com os particulares.

Assim, impedir o acesso de um dos órgãos, como é o caso do Ministério Público Federal, incumbido constitucionalmente na fiscalização da atuação estatal não se sustenta, porquanto a garantia de sigilo bancário é preterida pelo princípio da publicidade, o qual deve ser o norte em operações envolvendo dinheiro público.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no acórdão paradigma do tema a seguir transcrito:

“EMENTA: - Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Instituição financeira executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. Legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência.

2. Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro.

3. Alegação do Banco impetrante de não poder informar os beneficiários dos aludidos empréstimos, por estarem protegidos pelo sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/A não é autoridade, para efeito do art. 8º, da LC nº 75/1993.

4. O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993.

5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo

PUB

21

bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, ut art. 37 da Constituição.

6. No caso concreto, os empréstimos concedidos eram verdadeiros financiamentos públicos, porquanto o Banco do Brasil os realizou na condição de executor da política creditícia e financeira do Governo Federal, que deliberou sobre sua concessão e ainda se comprometeu a proceder à equalização da taxa de juros, sob a forma de subvenção econômica ao setor produtivo, de acordo com a Lei nº 8.427/1992.

7. Mandado de segurança indeferido.” (MS 21729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/1995, DJ 19-10-2001 PP-00033 EMENT VOL-02048-01 PP-00067 RTJ VOL-00179 PP-00225)

Em que pese os argumentos trazidos à baila pelo réu, são raras as hipóteses em que se admite o sigilo da atuação da Administração, como nas hipóteses em que é imprescindível à segurança do Estado e da sociedade (CF, art. 5º, XXXIII; Leis n.ºs 8.159/91 e 11.111/05 e Decreto n.º 4.553/02), de modo que não há como restringir a divulgação ao Ministério Público, no exercício de seu mister constitucional, de dados relativos às contas bancárias geridas pela Administração Pública em que são manejados recursos de origem pública. Pensar de modo diverso importaria em indevido prejuízo à fiscalização assegurada pelo Texto Constitucional.

Desse modo, acolho, num exame perfunctório, as alegações expedidas pelo Ministério Público Federal, verificando-se, assim, a verossimilhança das alegações trazidas a lume em sua peça inaugural.

No que concerne à existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, percebe-se que o requisito encontra-se presente, porquanto a manutenção do impedimento do *Parquet* às informações relativas à movimentação financeiras das contas bancárias com recursos públicos, mantidas pela Administração, restringe sua atividade de fiscalização da ordem pública, limitando a verificação da legalidade dos atos administrativos.


[Handwritten Signature]

410

Diante desse cenário, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para antecipar a tutela, determinando que o réu forneça os dados, incluindo documentos, relativos a movimentações de contas bancárias destinadas ao manejo de recursos públicos e geridas por entidades integrantes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, sempre que requisitado pelo Ministério Público Federal, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, por cada requisição.

Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para indicar justificadamente as provas que pretendem produzir no prazo de cinco dias, vindo após os autos conclusos.

Caicó/RN, 22 de agosto de 2011.

  
**JANINE DE MEDEIROS SOUZA BEZERRA**  
Juíza Federal Substituta da 9ª Vara do Rio Grande do Norte